



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.427-A, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Mota)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 832.

§ 3º. As decisões cognitivas ou homologatórias deverão, já no ato de sua prolação, especificar as parcelas delas constantes, indicar o período de trabalho a que correspondem, e, se for o caso, delimitar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das contribuições sociais.

§ 4º O INSS será intimado, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, das decisões homologatórias de acordos, sendo-lhe facultado interpor qualquer dos recursos cabíveis no processo trabalhista, relativos às contribuições sociais.

Art. 876.

§ 1º. Serão executados de ofício os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão cognitiva ou homologatória de acordo proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho.

§ 2º O processo de execução de ofício dos créditos previdenciários poderá ser instaurado, instruído e tramitar por meio eletrônico, sendo facultada, para essa finalidade, a utilização dos sistemas e bases de dados da Previdência Social.

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, nela não se podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, que abrangerá, também, as contribuições sociais devidas, discriminando as parcelas sujeitas à incidência das mesmas, bem como os

períodos a que correspondem.

§ 2º Definido pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho o valor a ser executado, o Juiz abraza prazo sucessivo de até 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

§ 3º Após o decurso do prazo para impugnação pelas partes e antes da homologação dos cálculos, o juiz procederá à intimação, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente no âmbito da autarquia, para manifestação no dobro do prazo concedido à parte.

§ 4º A apuração e a atualização do crédito previdenciário observarão os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Art. 879-A. Sendo líquida a sentença, dela será intimado o INSS, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso ordinário relativo às contribuições sociais.

.....

Art. 889-A.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documentos que comprovem a inclusão, no total parcelado, das contribuições sociais decorrentes do processo trabalhista, ficando suspensa a execução das mesmas até o cumprimento integral do parcelamento ou até sua rescisão.

§ 2º. As varas do trabalho entranharão nos autos de cada processo as Guias da Previdência Social - GPS pertinentes aos recolhimentos nele efetivados.”

Art. 2º. A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas, o juiz, sob pena de responsabilidade, procederá à execução de ofício de contribuições decorrentes das decisões cognitivas ou homologatórias de acordo em que se reconhecerem fatos ou direitos sujeitos à incidência daquelas.

§ 1º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições relativas a todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação de contribuições eventualmente recolhidas pela mesma prestação de serviços.

§ 2º Nas decisões cognitivas ou homologatórias de acordo em que não figurarem, discriminadamente, os títulos e valores das parcelas que as compõem, relativamente à incidência de contribuições sociais, estas incidirão sobre o total apurado em liquidação de sentença, ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 3º. Nas decisões em que não figurar o período de trabalho correspondente a cada parcela constante da decisão, será considerado o indicado na petição inicial, desde que compatível com o anotado em CTPS.

§ 4º. As contribuições decorrentes das decisões proferidas em ações trabalhistas ficam sujeitas a atualização monetária, juros de mora e multa incidentes sobre o valor atualizado, desde o mês subsequente ao da ocorrência dos fatos que as ensejaram e na forma da legislação da época, até seu efetivo recolhimento.

§ 5º. O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer maneira afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.

Art. 44. a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, fazendo constar das comunicações que dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas hipóteses previstas em Lei, todos os termos da inicial e da sentença ou do acordo celebrado, aplicando-se, no que couber, o art. 225 do Código de Processo Civil.”

Art. 3º. A execução de ofício tem aplicação imediata aos processos em curso na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15

de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é fruto do labor e criatividade de Procuradores Federais em atuação no INSS, a partir de iniciativa promovida pela antiga Coordenação-Geral da Dívida Ativa, e visa adaptar a CLT e a Lei de Custeio da Previdência Social à revolução causada pela edição da EC 20/98 que, em nunca assaz louvada obra de engenharia legal, inaugurou a execução fiscal trabalhista das contribuições previdenciárias.

Sob a égide da EC 20/98, outra revolução está em curso, qual seja a decorrente da transmutação do processo executivo tradicional em realidade de emprego amplo de tecnologia da informação (informatização dos autos do processo e do procedimento executório), revolução esta tendo como marco um histórico convênio de cooperação técnica entre INSS e TST. Também por esta razão se faz necessária a adaptação referida alhures.

As conseqüências da adaptação ora proposta serão visíveis:

- a) na segurança das relações jurídico-processuais;
- b) na regulamentação específica do uso de tecnologia da informação em ações judiciais;
- c) na forma moderna de arrecadar contribuições tributárias;
- d) na potencialização e agilidade da prestação jurisdicional;
- e) na garantia de melhor solvabilidade da Previdência Social.

Enfim, sobram motivos para que se peça aos nobres Pares pleno endosso à presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004

Deputado **Carlos Mota**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II
Do Processo em Geral
Seção X
Da Decisão e sua Eficácia

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V
Da Execução

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

** Artigo 876 com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000*

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/06/19992*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

** § 1º-A. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

** § 1º-B. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....

Seção IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

.....

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

Seção V **Da Execução por Prestações Sucessivas**

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998*

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção III
Das Citações

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social,
estabelece normas de transição e dá outras
providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-....."

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

..... "

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Lei de Custeio da Seguridade Social.

As alterações à CLT estão relacionadas ao processo de execução trabalhista, especificamente, execução das parcelas devidas à Previdência Social.

É alterado o § 3º do art. 832 a fim de determinar que quando da prolação da sentença ou homologação de acordo, devem ser especificadas as parcelas, bem como deve ser indicado o período de trabalho a que correspondem. A redação vigente determina que deve ser indicada a natureza jurídica das parcelas, bem como o limite de responsabilidade de cada parte quanto ao seu recolhimento.

A redação do § 4º do mesmo artigo celetista autoriza a intimação pessoal, via postal e por meio eletrônico. Atualmente, a intimação é postal. Além disso, o projeto faculta ao INSS a interposição de qualquer recurso cabível no processo trabalhista, relativo às contribuições previdenciárias.

O parágrafo único do art. 876, nos termos do projeto, é transformado em § 1º com ligeira alteração de redação.

O § 2º, introduzido pelo projeto, permite a tramitação por meio eletrônico do processo de execução de ofício dos créditos previdenciários, sendo facultada a utilização dos "sistemas e bases de dados da Previdência Social".

O *caput* do art. 879 é alterado a fim de que sua redação inclua também o § 1º vigente. Não há inovação quanto a esse aspecto.

O novo § 1º inclui a redação dos §§ 1º-A e 1º-B, determinando que sejam discriminadas as parcelas sujeitas à incidências das contribuições sociais e os períodos correspondentes. A redação original determina a intimação das partes para apresentação do cálculo da liquidação, incluindo as contribuições previdenciárias.

O § 2º do mesmo artigo, que atualmente faculta ao juiz abertura de prazo para impugnação do cálculo pelas partes, é alterado a fim de que tal prazo seja aberto. Além disso, nos termos atuais, a falta de impugnação no prazo estabelecido de dez dias resulta em preclusão, aspecto retirado na redação proposta.

O § 3º, além, de dobrar o prazo para manifestação do INSS, permite a intimação do instituto via postal, pessoal ou por meio eletrônico.

O § 4º do art. 879, nos termos do projeto, reproduz o dispositivo já vigente.

É introduzido o art. 879-A que permite, caso a sentença seja líquida, a interposição de recurso ordinário pelo INSS, relativo às contribuições sociais.

É alterada a redação do § 1º do art. 889-A, que determina que o devedor junte aos autos os documentos que comprovem o parcelamento do débito junto ao INSS, bem como as contribuições pagas. A execução fica suspensa até o cumprimento integral do parcelamento e, nos termos sugeridos pelo projeto, até “a sua rescisão”.

O § 2º determina que as varas do trabalho entranhem as guias de recolhimento da Previdência Social. A redação vigente determina o encaminhamento das cópias ao INSS.

O projeto altera, ainda, a Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91).

A alteração do art. 43 determina que, nas ações trabalhistas, o juiz proceda à execução de ofício das contribuições decorrentes das suas decisões, ao invés de dispor que o juiz determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social.

Além disso, o parágrafo único vigente dispõe que, caso as verbas não estejam discriminadas, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total apurado em liquidação. Foi transformado em § 2º do mesmo dispositivo.

O § 1º do mencionado art. 43 determina que, caso seja reconhecido o vínculo empregatício, serão exigidas as contribuições relativas a todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações desse período não tenha sido objeto da reclamação trabalhista.

Para efeito de cálculo deve-se fundamentar na remuneração do trabalhador, se conhecida; ou na remuneração de outro empregado com função semelhante; ou salário normativo da categoria; ou salário mínimo mensal. É autorizada a compensação por contribuições eventualmente pagas pela mesma prestação de serviços.

Se da decisão não configurar o período de trabalho relativo a cada parcela remuneratória, deve ser considerado, nos termos do § 3º introduzido ao art. 43, o período declarado na inicial, desde que compatível com a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O § 4º sujeita os valores da contribuição previdenciária decorrente de decisão em reclamação trabalhista à atualização monetária, juros de mora e multa incidente sobre o valor atualizado, a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos.

Caso seja celebrado acordo entre as partes após a decisão de mérito, nos termos do § 5º do art. 43 do projeto, não serão afetados o valor e a execução das contribuições decorrentes.

O juiz – autoridade judiciária mencionada no art. 44 alterado pelo projeto – deve velar pelo cumprimento do disposto no art. 43, incluindo em suas comunicações com o INSS os termos da inicial e da sentença ou acordo, sendo aplicável o art. 225 do Código de Processo Civil, que se refere à citação por oficial de justiça.

Determina, ainda, o projeto que a execução de ofício tem aplicação imediata aos processos em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa alterar o processo de execução trabalhista quanto às verbas previdenciárias.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, citada na justificação do autor do projeto, ampliou a competência da Justiça do Trabalho acrescentando § 3º ao art. 114 da Constituição, a fim de determinar que compete a essa Justiça especializada executar de ofício as contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Em primeiro lugar, deve ser salientado que o processo do trabalho visa, prioritariamente, solucionar litígios entre empregado e empregador, sendo a execução das contribuições devidas à Seguridade Social um acessório do processo principal.

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - não é parte no processo trabalhista. A Seguridade Social possui instrumentos próprios para a cobrança de suas contribuições, como a atuação de seus agentes de fiscalização e a ação judicial cabível perante a Justiça Federal.

As contribuições sequer seriam devidas se o trabalhador não ingressasse em juízo demandando verbas não pagas.

Posteriormente, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, veio disciplinar a matéria, alterando o processo de execução trabalhista.

Vários aspectos da referida lei merecem ser questionados, pois decorridos mais de quatro anos de sua vigência, verifica-se a sua inadequação e o prejuízo às partes – reclamante e reclamada, em virtude da falta de segurança jurídica e desestímulo à realização de acordos trabalhistas.

O parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho dispunha que o termo de acordo é irrecorrível, mas com a alteração legal, foram excetuadas as contribuições devidas à Previdência Social, que podem ser objeto de recurso (ainda que a previdência não seja parte no processo).

Assim, parte-se do pressuposto de que as partes, bem como o juiz que homologou o acordo, estão em conluio para prejudicar a Previdência. Saliente-se que se o processo não existisse, a Previdência jamais receberia tais contribuições, que sequer sabia serem devidas.

Obviamente, há o desestímulo ao acordo celebrado perante a autoridade judiciária, uma vez que seus termos podem ser objeto de recurso pela Previdência, e pode significar eventual mudança no valor acordado.

O § 4º do art. 832 determina a intimação via postal do INSS a fim de que possa interpor recurso contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória. O INSS – que não é parte no processo – pode, conforme já mencionado, interpor recurso contra acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

A referida lei altera e acrescenta dispositivos a fim de possibilitar que a Previdência Social ingresse no processo de execução trabalhista, questionando os valores a ela devido inclusive quanto à base de cálculo, homologada pela Justiça do Trabalho, no caso de acordo, ou objeto de sentença judicial.

É concedido prazo de dez dias para que o INSS se manifeste sobre a liquidação e os valores apresentados pelas partes ou órgão auxiliar da Justiça.

Resumindo, a Lei nº 10.035/2000, garantiu que o INSS questione sentenças e acordos homologados pela Justiça do Trabalho, em especial quanto à natureza das parcelas devidas sobre as quais há incidência da contribuição previdenciária.

Além disso, equipara o trabalhador reclamante à Previdência Social no processo de execução, tratando-os como credores trabalhistas e previdenciários.

A consequência lógica é a insegurança jurídica, pois ainda que as partes concordem com determinado valor e a natureza das verbas, pode a Previdência questionar o procedimento.

Destaque-se que tal atitude não está relacionada a acordos privados, mas sim aos realizados na Justiça do Trabalho, com o crivo de um juiz.

O projeto de lei em análise, em que pese a intenção de seu autor, pode vir a prejudicar ainda mais o trabalhador, causando mais insegurança jurídica, dificultando o acordo trabalhista e adiando o trânsito em julgado das sentenças.

Não se pode esquecer que o escopo da Justiça do Trabalho é solucionar os litígios entre empregados e empregadores, conflitos de natureza trabalhista. Não se pode, em virtude de eventual aumento na arrecadação previdenciária, colocar as verbas alimentícias devidas ao trabalhador em segundo plano.

Um dos aspectos do projeto é que determina a especificação das verbas constantes em acordo ou decisão judicial, devendo ser indicada a que correspondem as parcelas, bem como o seu período. (§ 3º. Art. 832)

Obviamente, no caso de sentença de mérito, esse tipo de especificação já consta da decisão. No entanto, quando da celebração de um acordo, pode não interessar à parte que tal especificação ocorra de forma tão detalhada, ou seria melhor aguardar uma decisão. A especificação pode equivaler ao reconhecimento de todos os pedidos da inicial, por exemplo. Não há sentido em se fazer acordo.

Outro dispositivo que tem o mesmo efeito desastroso é o § 4º do art. 832 que determina que a intimação do INSS seja feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, das homologações de acordo trabalhista, garantindo-lhe a faculdade de interpor qualquer dos recursos cabíveis no processo trabalhista, relativo às contribuições sociais. Destaque-se que não se pretende proteger o trabalhador, mas sim as contribuições previdenciárias que não seriam devidas se o trabalhador não tivesse proposto reclamação trabalhista.

O § 2º do art. 876 da CLT, introduzido pelo projeto, aparentemente, separa o processo de execução em dois a fim de executar os créditos previdenciários separados dos trabalhistas. Versa sobre a possibilidade de tramitação por meio eletrônico, podendo ser utilizada a base de dados da Previdência Social.

O processo trabalhista, bem como o processo em geral, vem se adequando à moderna tecnologia. Verifica-se a implantação de sistemas de computação e a utilização cada vez mais freqüente dos meios eletrônicos. No entanto, tal evolução se aplica a todo o processo e não apenas a uma parte, como pretendido.

O projeto dispõe que além dos cálculos incluírem as contribuições previdenciárias devidas, devem especificar os períodos a que correspondem.

Isso nem sempre é possível ser feito pela parte. É a sentença que deve especificar as verbas e períodos, basta que a Previdência confira o cálculo, nos termos da sentença.

Além disso, depois do prazo concedido às partes para a impugnação dos valores apresentados, pretende o projeto que seja concedido prazo em dobro para a manifestação da Previdência.

É introduzido novo art. 879-A que estabelece que caso a sentença seja líquida, o INSS será intimado a fim de possibilitar a interposição de recurso ordinário relativo às contribuições sociais.

O INSS não é parte. O processo não é previdenciário, é trabalhista! Não há qualquer vislumbre de fundamento jurídico para permitir que se adie o trânsito em julgado de uma sentença por entidade que não tem legitimidade para recorrer.

Tivesse efetivamente legitimidade ou interesse, teria a Previdência providenciado a fiscalização do empregador e teria aplicado multas, evitando que o dano se repetisse para o empregado.

Teria, também, proposto processo em nome próprio, cobrando aquilo que lhe julga devido pelo empregador.

Além das alterações propostas à CLT, o projeto altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, afetando o processo trabalhista de forma indireta e mais prejudicial, afastando de uma vez por todas a segurança jurídica inerente ao processo judicial.

Em primeiro lugar, havendo reconhecimento de vínculo empregatício são exigidas todas as contribuições, de todo o período, ainda que não conste da demanda o pagamento das remunerações a ele correspondentes.

Isso significa que além de não haver limitação do objeto da lide (e significar, portanto, o fim do devido processo legal), uma entidade, que não é parte do processo, pode cobrar tais verbas.

Além disso, as contribuições estão sujeitas à atualização monetária, juros de mora e à multa incidente sobre o valor atualizado desde o mês subsequente ao da ocorrência do fato, independente de qualquer pedido nesse sentido.

O acordo que, eventualmente, venha a ser celebrado após a prolação de sentença não afeta o valor ou a execução das contribuições previdenciárias. Ainda que as partes do processo trabalhista queiram antecipar a execução, possibilitando o recebimento pelo trabalhador, isso não atinge as parcelas devidas à Previdência, que esforço nenhum despendeu durante o processo de conhecimento, do qual não participa. Apenas atrapalha o recebimento de verbas de caráter alimentar pelo trabalhador, uma vez que não é interessante a celebração de acordo.

O art. 44 da Lei de Custeio da Seguridade Social, alterado pelo projeto, confunde conceitos de citação, quando se refere ao Código de Processo Civil, e que somente se aplica à parte, e intimação.

Não se pode esquecer que as verbas devidas à Previdência Social apuradas em reclamação trabalhista representam um acréscimo na arrecadação, independente de qualquer esforço do INSS.

A execução dessas verbas, nos termos constitucionais, é efetuada de ofício, ou seja, pelo próprio juiz que, certamente, verifica a correção dos cálculos.

A Previdência Social dispõe de instrumentos próprios para cobrar as contribuições previdenciárias durante e após a vigência de contratos. Não há necessidade de tumultuar processos trabalhistas dos quais não é parte.

Julgamos, assim, conveniente a apresentação de um substitutivo, em consonância com o exposto em nosso parecer, a fim de limpar a Consolidação das Leis do Trabalho e o processo do trabalho de todo empecilho à realização de seu escopo que é solucionar o conflito trabalhista.

Votamos, portanto, pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 3.427, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a execução de ofício dos créditos previdenciários.”

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º, 4º do art. 832; art. 878-A; §§1º-A , 1º-B e 3º do art. 879; § 8º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º Os arts. 876 e 884 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876.....

§ 1º Serão executados de ofício os créditos previdenciários decorrentes de sentença.

§ 2º Será dado conhecimento das sentenças trabalhistas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que pode se manifestar sobre eventual impropriedade material no cálculo da alíquota da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 884.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme já expusemos em nosso voto, as alterações feitas pelo nosso Substitutivo visa limpar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, livrando o processo do trabalho de todo empecilho à realização de seu escopo que é solucionar o conflito trabalhista.

A nobre Deputada Dra. Clair fez algumas sugestões visando aprimorar o nosso Substitutivo e entendemos que são pertinentes, contribuindo efetivamente para a celeridade processual e a conseqüente proteção do trabalhador.

Julgamos, assim, conveniente a apresentação de um novo substitutivo, com as seguintes alterações:

Em primeiro lugar, é mantido o § 3º do art. 832 da CLT, deixando expressa a obrigação de se indicar a natureza jurídica das verbas consignadas em sentenças cognitivas ou homologatórias de acordos. A manutenção do dispositivo facilita a eventual cobrança e execução de verbas previdenciárias e tributárias.

É mantido, ainda, o § 1-B do art. 879, a fim de que seja determinada a intimação das partes para que apresentem o cálculo de liquidação. Foi excluída a obrigação de ser incluída a contribuição previdenciária incidente que pode ser calculada de ofício ou mediante apresentação de cálculo do INSS.

Incluímos, outrossim, no art. 876, § 3º, a fim de prever a possibilidade de o INSS executar, em processo autônomo, os créditos previdenciários, caso não concorde com a execução de ofício.

Tal medida, além de evitar que o INSS atrase a execução trabalhista mediante a interposição de embargos ou recursos, prejudicando o recebimento das verbas pelo trabalhador, possibilita que o INSS inicie execução em separado das verbas que julgar devidas, caso não concorde com a execução de ofício.

Votamos, portanto, pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 3.427, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a execução de ofício dos créditos previdenciários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 831 e o § 1-B do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável.” (NR)

.....

Art. 879.....

.....

§ 1-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 4º do art. 832; art. 878-A; §§1º-A e 3º do art. 879; § 8º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º Os arts. 876 e 884 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876.....

§ 1º Serão executados de ofício os créditos previdenciários decorrentes de sentença.

§ 2º Será dado conhecimento das sentenças trabalhistas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que pode se manifestar sobre eventual impropriedade material no cálculo da alíquota da contribuição previdenciária.

§ 3º Na hipótese dos créditos previdenciários não serem executados de ofício, a execução a cargo do INSS será autuada em processo autônomo.” (NR)

“Art. 884.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.427/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Maria Helena, Ricarte de Freitas e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado **ARACELY DE PAULA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO